

PROVISÓRIO

CONRADO PAULINO
DA ROSA

FERNANDA ROSA
COELHO

Processo e Família

TÉCNICA PROCESSUAL PARA TUTELA
DAS RELAÇÕES FAMILIARES

2025

PARTE IV

EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Sumário: 1. Execução e cumprimento de sentença de alimentos; 2. Técnicas executivas para satisfação do crédito de alimentos; 2.1 Coerção pessoal (prisão civil); 2.1.1 Justificativa para afastamento da prisão civil; 2.1.2 Casos excepcionais de descabimento a priori da prisão civil; 2.2 Constrição patrimonial (penhora); 2.2.1 Desconto em folha de pagamento e penhora de salário e equivalentes; 2.2.2 Penhora bem de família; 2.2.3 Penhora FGTS e PIS; 2.2.4 Outros ativos penhoráveis: milhas aéreas, pontos em programas de fidelidade, criptomoedas e previdência privada; 2.3 Coerção indireta; 2.3.1 Protesto do pronunciamento judicial; 2.3.2 Averbação premonitória; 2.3.3 Medidas executivas atípicas; 3. Cumprimento de sentença de guarda e convivência; 3.1 Aspectos objetivos e subjetivos do título executivo judicial; 3.2 Consensualidade nas ações de família e mitigação da separação de atividades cognitivas e executivas; 3.3 Atuação das equipes multidisciplinares e possibilidade de designação de curador especial para defesa dos interesses da criança; 4. Técnicas executivas para a efetivação do cumprimento de sentença de guarda e convivência familiar; 3.4.1 Técnicas executivas para abuso do direito parental; 3.4.2 Técnicas executivas para omissão do dever parental.

1. EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

O Código de Processo Civil apresenta a possibilidade de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar alimentos (arts. 528 a 533), decorrente de título executivo judicial (art. 515), e execução de alimentos (arts. 911 a 913), decorrente

de título executivo extrajudicial (art. 784). Em termos procedimentais, não há diferenças significativas entre um e outro, ambos utilizando-se das mesmas técnicas executivas¹⁻². O grande avanço da Codificação foi a possibilidade expressa de uso da técnica da prisão civil para execução decorrente de título extrajudicial, na linha do que vinha entendendo a jurisprudência³.

Sobre a competência, o alimentando tem prerrogativa de foro para a facilitação de seu acesso à Justiça. Dessa forma, em regra, aplica-se a disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece a competência do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento de sentença, ou seja, em regra, o foro do domicílio daquele que recebe a pensão alimentícia (CPC, art. 53, inc. II).

Ocorre que é relativamente comum que o alimentando mude sua residência após a decisão que fixou alimentos ou até mesmo durante a tramitação do processo executivo. Como antes visto, a competência é determinada no momento da distribuição, não se alterando diante de modificações de fato ou de direito supervenientes – a

-
1. Em razão disso, especialmente, nesse capítulo usamos a expressão “execução” para referir tanto o cumprimento de sentença, quanto a execução propriamente dita, destacando sempre que necessário eventual diferença entre o procedimento originado de título executivo judicial do extrajudicial.
 2. “Vale destacar, todavia, que a discrepância de tratamento entre o cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial revela-se apenas aparente. Apesar de a regulamentação de ambos encontrar-se em capítulos diferentes do novo diploma, receberam basicamente o mesmo regramento, tanto o cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de prestar alimentos, quanto a execução do título extrajudicial que prevê prestação alimentar. E isso porque o parágrafo único do art. 911 do CPC remete expressamente aos §§ 2º a 7º do art. 528, tornando inequívoco o entendimento de que nas duas diversificadas situações é cabível a aplicação do meio coercitivo da prisão civil. (...) Assim, e por força da remissão expressa do art. 911 do CPC aos §§ 2º a 7º do art. 528, é inarredável a conclusão de que todos os meios executivos preordenados para o cumprimento de sentença que reconheça a obrigação de natureza alimentar são aplicáveis às obrigações decorrentes de títulos executivos extrajudiciais que imponham obrigação de pagar alimentos do direito de família”. (TUCCI, José Rogério Cruz e. Questões processuais emergentes da execução da obrigação alimentar. *Revista Brasileira da Advocacia*, v. 9, p. 141-163, abr./jun. 2018).
 3. “O acordo referendado pela Defensoria Pública estadual, além de se configurar como título executivo, pode ser executado sob pena de prisão civil.” (STJ, REsp. 1.117.639/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 20.5.10, DJe 21.2.11).

chamada *perpetuatio jurisdictionis* (CPC, art. 43). No entanto, considerando a natureza peculiar da demanda de alimentos e, sobretudo, a necessidade de preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, é possível – excepcionalmente – a alteração posterior de competência.

Em julgamento de caso discutindo tal possibilidade, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que “o caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da *perpetuatio jurisdictionis*”⁴. Na oportunidade, a Corte destacou que para cumprimento de sentença de alimentos deve prevalecer a competência do foro de domicílio do alimentante em detrimento do foro originário do título judicial, privilegiando a norma especial ante a norma geral. Nesse contexto, havendo a mudança de domicílio do credor durante o processo, não seria adequado manter a rígida estabilidade da lide.

A despeito disso, considerando a necessidade de um processo célere para cumprir o desiderato da demanda, qual seja, a garantia da subsistência de quem recebe alimentos, o § 9º do art. 528 do Código de Processo Civil reafirma o comando do parágrafo único do art. 516⁵, possibilitando a chamada “execução itinerante”, de modo que o credor pode escolher entre o foro de domicílio do executado, ou o foro do local dos bens do devedor, ou, ainda, o juízo no qual deva ser cumprida a obrigação, podendo requer ao juízo de origem a remessa àquele dos autos do processo⁶.

4. STJ, CC 134.471/PB, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 27.05.2015, DJe 03.08.2015.

5. Art. 528, § 9º, CPC: Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

6. TUCCI, José Rogério Cruz e. Questões processuais emergentes da execução da obrigação alimentar. *Revista Brasileira da Advocacia*, v. 9, p. 141-163, abr./jun. 2018.

2. TÉCNICAS EXECUTIVAS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ALIMENTOS

Em regra, se diz que a pretensão executiva quanto aos alimentos pode se dar pelo “rito da prisão” ou pelo “rito da penhora”, no que seriam dois procedimentos distintos, diferenciados pela técnica executiva a ser utilizada. Na prática forense, os interessados promoviam tantas execuções quantas fossem as diferentes técnicas utilizadas. Quer dizer, não se entendia possível a cumulação de técnicas de naturezas distintas no mesmo procedimento, por ser ele especial e específico para aquela medida executiva.

Por exemplo, o credor ajuizaria uma execução pelo “rito da prisão”, abarcando os três últimos meses de inadimplemento e, para os anteriores, outra ação pelo “rito da penhora”. Se cumprido o período prisional sem a quitação dos alimentos, acolhida a justificativa do devedor ou afastada a possibilidade de prisão civil sob qualquer outro fundamento, a dívida originalmente cobrada no “rito da prisão” deveria ser utilizar de outra técnica. No entanto, havendo nova inadimplência, poderia ser ajuizada nova execução pelo “rito da prisão”, havendo, então, três execuções em tramitação concomitante: uma ajuizada desde logo pelo “rito da penhora”, outra ajuizada pelo “rito da prisão” e posteriormente convertida ao “rito da penhora”, e, finalmente, a mais recente, ajuizada pelo “rito da prisão” e sujeita ao mesmo destino da anterior.

Na linha do observado na “preliminar” desta obra, sobre o procedimento especial das ações de família, entendemos que a nota distintiva da execução de alimentos é, precisamente, a permissão de técnicas executivas próprias, sobretudo a prisão civil. Essa nota de especialidade decorre, à toda evidência, da natureza do direito tutelado, da essencialidade da verba alimentar ao sustento do alimentando, o que justifica a adoção de medidas mais firmes para buscar o adimplemento e, até mesmo, a mitigação de determinadas penhorabilidades.

Nesse sentido, para Cristiano Chaves de Farias, o procedimento especial de execução de alimentos é uno, quer dizer, não há dois procedimentos distintos – o “rito da prisão” e o “rito da penhora”. Há, em

verdade, “um único procedimento (rito) de execução de alimentos com variadas e eficazes técnicas, voltadas a municiar em concreto o sujeito especial do crédito”⁷. Isso possibilita uma cumulação e combinação de técnicas executivas no mesmo procedimento para buscar a satisfação do crédito⁸.

Adotando essa posição, em agosto de 2022 a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que “é cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado)”. Como bem ponderou a Corte, cabe ao credor optar pela técnica executiva que melhor atenda à sua pretensão, devendo constar no mandado de citação/intimação as diferentes consequências de acordo com as diferentes pretensões. Isso possibilita que a defesa do executado seja ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificativa para cada técnica, respeitados os respectivos prazos para defesa⁹.

Em outubro do mesmo ano, a Terceira Turma definiu “não se afigura razoável e adequado impor ao credor, obrigatoriamente, a cisão da fase de cumprimento de sentença na hipótese em que pretenda a satisfação de alimentos pretéritos e atuais, exigindo-lhe a instauração de dois incidentes processuais, ambos com a necessidade de intimação pessoal do devedor, quando a satisfação do crédito é perfeitamente possível no mesmo processo”. À luz da necessidade de assegurar o direito de defesa do executado, destacou-se no referido julgado que o exequente, no requerimento de cumprimento de

7. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Manual prático da execução de alimentos*. 2.ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 103.

8. Nessa linha, o Enunciado n. 32 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma.

9. STJ, REsp 1.930.593/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 09.08.2022, DJe 26.08.2022.

sentença, detalhou quais valores se referiam a cada período – e, conseqüentemente, qual técnica aplicável a cada um –, inclusive apresentando memórias de cálculo distintas e identificáveis¹⁰.

Vemos com bons olhos essa possibilidade, sobretudo para a realidade das Defensorias Públicas, tendo em vista a veiculação da cobrança em uma única via e, o fato de que muitas vezes, a prisão civil pode ser inefetiva ou afastada. Assim, possibilitar desde logo essa variabilidade de técnicas num mesmo processo, pode trazer maior economia e até mesmo efetividade aos já vulneráveis assistidos da instituição.

No entanto, como se diz popularmente, não é apenas porque podemos fazer algo, que devemos fazê-lo. A cumulação das técnicas é uma faculdade do exequente, não uma obrigação, e cabe a ele (notadamente com a recomendação de seu advogado) optar pela sua utilização ou não. É, assim como pontuamos em relação ao desmembramento de demandas na petição inicial, uma questão de estratégia – e de gerenciamento processual.

Embora o STJ tenha (com razão) destacado a necessidade de não dificultar ou tumultuar a defesa do executado pela cumulação de técnicas, o mesmo tumulto e dificuldade pode acontecer com o exequente. Retome o exemplo anterior, que há uma dívida alimentar reiterada e de longo período. Inexitosa ou afastada a prisão civil, pode o credor optar por outra técnica. Supondo que parte da dívida seja quitada mediante desconto em folha, no limite de 50% dos rendimentos do executado, para as demais parcelas essa técnica não poderá ser utilizada. Da mesma forma, a parcela da dívida levada à protesto, não poderá ser novamente protestada, assim como eventual medida atípica (como suspensão de CNH) não poderá perdurar eternamente, tampouco ser reiterada sobre o mesmo período. O controle sobre quais técnicas foram aplicadas em quais períodos pode ser bem complicado na prática.

10. STJ, REsp 2.004.516/RO, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 18.10.2022, Dje 21.10.2022.

Ademais, assim como expressamente previsto para a coerção pessoal, o credor que opte pela constrição patrimonial pode incluir nos cálculos as parcelas vincendas durante o processo, para garantir a efetividade da execução¹¹. Logo, ao cumular técnicas de constrição patrimonial com prisão civil, deve-se presumir que as parcelas vincendas serão cobradas por meio da coerção pessoal? Poderia o exequente optar pela cobrança das parcelas vincendas pela “penhora”? É de pensar que permitir ao devedor a escolha de apenas algumas parcelas inadimplidas para justificar a coerção pessoal, seria transformar a prisão em um instrumento de vingança, não de cobrança, o que é incompatível com as garantias constitucionais, inclusive processuais¹².

Feitas essas reflexões, a possibilidade das partes, advogados e, principalmente, o juiz confundirem quais medidas foram aplicadas para cada período e quais ainda são viáveis é alta – ou seja, o indesejável “tumulto processual” é iminente. Muitos Tribunais estaduais têm entendido dessa forma, impedindo a cumulação das técnicas na execução de alimentos¹³. A despeito do entendimento do Superior

11. “É possível a inclusão das prestações alimentícias vencidas no curso da execução, ainda que o credor opte pelo procedimento da coerção patrimonial, previsto no art. 528, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, em observância dos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual.” (STJ, REsp. 1.846.966/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12.09.23, DJe 19.09.23).

12. TUCCI, Cibele Pinheiro Marçal; TUCCI, Giovanna Schliemann. Cumulação de execuções de alimentos na jurisprudência do STJ. *Migalhas*, 6 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/396439/cumulacao-de-execucoes-de-alimentos-na-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em: 7 out. 2024.

13. “Não há como pretender cumular, no mesmo processo executivo, medidas executivas distintas, ou seja, bloqueio das contas bancárias do devedor, que é medida típica da execução pelo rito expropriatório, e a prisão civil do devedor, que diz respeito à execução de alimentos pelo rito da coerção pessoal, ora em análise. (...)”. (TJRS, Agravo de Instrumento 5108710-82.2024.8.21.7000, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duto, Sétima Câmara Cível, j. 11.06.2024).

“Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Pedido de cumulação das formas procedimentais da coerção pessoal e constrição patrimonial. Impossibilidade. A forma procedimental no caso de execução de alimentos deve ser escolhida pelo credor, não sendo possível a cumulação de ritos na mesma execução, pois acarretaria tumulto processual. Incidência do art. 528, § 8º do CPC e da Conclusão n. 22, CETJRS. Recurso Desprovido”. (TJRS, Agravo de Instrumento 5379099-45.2023.8.21.7000, Rel. Des. Sérgio Fernandes de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível, j. 24.04.2024).

Tribunal de Justiça, a fundamentação para seu afastamento é, via de regra, o “tumulto processual”, impedimento posto pela própria Corte.

Por isso, entendemos que além dos critérios destacados pelo Superior Tribunal de Justiça para cumulação de técnicas executivas para obrigação alimentícia, o bom senso e a percepção do advogado são ingredientes fundamentais para o bom uso dessa possibilidade.

Outra abordagem admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, que nos parece de mais fácil (e útil) aplicação, é a combinação de técnicas de constrição patrimonial. Em julgamento cujo propósito era definir se seria admissível o uso da técnica executiva de desconto em folha da dívida de natureza alimentar quando há anterior penhora de bens do devedor, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que “permite-se, a partir do CPC/15, a adoção de técnicas executivas apenas existentes em outras modalidades de execução, a criação de técnicas executivas mais apropriadas para cada situação concreta e a combinação de técnicas típicas e atípicas, sempre com o objetivo de conferir ao credor o bem da vida que a decisão judicial lhe atribuiu”¹⁴.

No caso examinado, a dívida de alimentos contava mais de 24 anos, com valor nominal superior a um milhão de reais, que foi objeto de sucessivas impugnações do devedor. Observando o limite possível de desconto em folha, a dívida somente seria quitada em 60

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE RITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Para obtenção dos alimentos fixados, o alimentando pode optar pelo rito da constrição patrimonial (art. 523 do CPC), que envolve a penhora e eventual expropriação de bens do devedor para satisfazer o crédito alimentar. Este rito segue uma lógica patrimonialista; ou o credor optar pelo pedido de prisão (art. 528 do CPC), um mecanismo específico para a execução de alimentos que prevê a possibilidade de prisão civil do devedor em caso de inadimplemento da obrigação alimentar, ou seja, é uma medida coercitiva contra o devedor de alimentos. 2. Não se admite a cumulação dos elementos desses dois procedimentos distintos na mesma ação. Tal prática poderia resultar em violação ao devido processo legal e comprometeria a integridade do processo, ou resultando em execução inválida ou podendo caracterizar prisão indevida. 3. Recurso desprovido”. (TJDFT, Agravo de Instrumento 0735221-31.2023.8.07.0000, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, j. 07.12.2023).

14. STJ, REsp 1.733.697/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11.12.2018, Dje 13.12.2018.

anos, motivo que fundamentou a cumulação dessa técnica com a expropriação de bens penhorados. Entendemos que algumas medidas de coerção indireta, como protesto do pronunciamento judicial e a averbação premonitória, também podem facilmente ser cumuladas com técnicas expropriatórias.

Cabe ao interessado avaliar dentre as técnicas disponíveis, qual melhor se adequa ao seu caso e se é ou não pertinente cumulá-la ou combiná-la com outra. Para isso, é imprescindível que se conheça cada uma dessas técnicas. Classificamos as técnicas expressas no Código de Processo Civil em três naturezas (ou modalidades) distintas, com técnicas não exaustivas aplicáveis à execução de alimentos: (a) coerção pessoal – prisão civil (CPC, arts. 528, §§ 3º e 7º e 911, parágrafo único); (b) constrição patrimonial – penhora, expropriação de bens (CPC, arts. 528, § 8º e 913) e desconto em folha (CPC, arts. 529 e 911); (c) coerção indireta – protesto do pronunciamento judicial (CPC, arts. 528, § 1º e 912, § 2º), averbação premonitória (CPC, art. 828), medidas executivas atípicas (CPC, art. 139, IV).

2.1 Coerção pessoal (prisão civil)

A prisão civil prevista pelo art. 528, § 3º do Código de Processo Civil é combinada com o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que vislumbra a prisão como “forma de pressão psicológica sobre o ânimo do devedor, para obrigá-lo ao cumprimento da prestação”¹⁵, não sendo considerada “pena, mas meio de coerção; efetuando o pagamento, o juiz imediatamente a revogará”¹⁶. Não se trata de sanção pela conduta ilícita do não pagamento. A ordem de prisão não tem o objetivo de punir o devedor faltoso, mas sim o de conscientizá-lo de suas obrigações, convencendo-o a adimpli-las. A severidade do remédio é diretamente proporcional à gravidade do bem tutelado: o

15. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2.

16. GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 3, p. 224.

pagamento de alimentos é essencial à sobrevivência do alimentando¹⁷. Quando decretada, será em regime fechado, pelo prazo de um a três meses (CPC, art. 528, §§ 3º e 4º).

Na linha da Súmula n. 309 do Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (CPC, art. 528, § 7º). Isso não quer dizer que havendo um mês de inadimplemento a execução não possa ser promovida, mas apenas, permite que até os últimos três meses antes da distribuição possam ser cobrados sob pena de prisão. Os demais meses em atraso deverão ser cobrados por meio de outras técnicas executivas.

A razão é bastante simples. Presumem-se, de forma absoluta, que os valores anteriores às três últimas prestações devidas antes da execução já perderam o caráter alimentar devido ao decurso do tempo. Assim, não são mais essenciais para a subsistência do credor, o que impossibilita a decretação da prisão civil para compelir o pagamento¹⁸.

De acordo com o *caput* do art. 528 do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Um primeiro comportamento possível do devedor – o que, aliás, é o que se espera que o faça – é o pagamento integral das parcelas em aberto o que, após a manifestação do exequente, importará na extinção do procedimento. Como segundo comportamento possível, poderá o devedor comprovar que já adimpliu totalmente o débito.

17. TUCCI, José Rogério Cruz e. Questões processuais emergentes da execução da obrigação alimentar. *Revista Brasileira da Advocacia*, v. 9, p. 141-163, abr./jun. 2018.

18. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 12.ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 756-761.

Assim, o juiz oportunizará vista ao exequente para que ele possa confirmar o ocorrido.

Por cautela, não pode o magistrado, de imediato, extinguir o processo haja vista que, infelizmente, existem situações de devedores que realizam o depósito na modalidade “envelope” em uma instituição bancária, com vistas a apenas gerar um comprovante quando, na verdade, a entrega de valores, efetivamente, nunca aconteceu. Além disso, os softwares de edição hoje em dia permitem uma série de manipulações, facilmente utilizáveis para forjar um comprovante de transferência eletrônica ou via pix¹⁹. Se realmente o pagamento for confirmado pelo exequente, o processo será extinto. Caso contrário, será decretada a prisão civil, em regime fechado, pelo prazo de um a três meses (CPC, art. 528, §§ 3º e 4º)²⁰, além do protesto da decisão (CPC, art. 528, § 1º).

Da decisão que determinar a prisão do devedor, cabe a interposição de agravo de instrumento. O relator, a pedido do agravante, poderá suspender a ordem de prisão, desde que preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, arts. 1.015, parágrafo único e 1.019, inciso I). Além do agravo de instrumento, é também admissível o *habeas corpus*, caso se comprove, por meio de prova pré-constituída, a existência de ilegalidade evidente na ordem de prisão²¹.

Um terceiro comportamento possível pelo devedor, após o prazo de três dias, é justificar a impossibilidade de pagamento das

19. Aliás, caso isso aconteça, o juiz pode, inclusive de ofício, condenar o executado a pagar multa por litigância de má-fé, entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (CPC, art. 81).

20. “Mesmo na hipótese de decretos prisionais sucessivos, é inadmissível a fixação da prisão civil do devedor de alimentos por período superior ao máximo legal de 90 (noventa) dias. [...]” (STJ, HC 437.560/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26.06.2018, DJe 29.06.2018).

21. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 12.ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 765-766.

parcelas alimentares²². Tal justifica não deve se tornar uma espécie de revisional de alimentos, fundamentando-se em eventual onerosidade excessiva do valor de pensão fixado ou na redução da capacidade financeira do alimentante. O objetivo dessa manifestação é tão somente demonstrar fato relevante capaz de afastar a aplicação da prisão civil, não revisar ou extinguir a obrigação. Por isso, razões como desemprego ou nascimento de outro filho e constituição de nova família não são aceitas para ilidir a técnica de coerção pessoal²³.

22. “HABEAS CORPUS ALIMENTOS. PRISÃO. ORDEM INDEFERIDA EM OUTRO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. JUSTIFICATIVA APTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio. 2. Hipótese, todavia, em que a justificativa da impossibilidade de pagamento dos alimentos durante o período de reclusão do paciente caracteriza a excepcionalidade que permite a apreciação do habeas corpus. 3. No caso, foi demonstrado que o período da inadimplência dos alimentos coincide com o tempo em que o paciente, autônomo, ficou preso em decorrência de sentença penal condenatória, tendo voltado a pagar a pensão a partir do mês posterior à progressão de regime penal, e, ainda que, antes disso, o compromisso alimentar foi honrado por mais de 6 anos, o que indica ser verdadeira a alegação de ausência de recursos para adimplir a obrigação ao tempo da reclusão. 3. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida”. (HC 381.095/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20.08.2019, DJe 26.08.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA. Em que pese os agravantes terem referido na inicial da execução que a pensão foi acordada em 40% do salário-mínimo (fls. 10-13), constata-se que foi arbitrada em decisão initio litis, em 09.12.2014, nos autos de ação de guarda (processo nº018/1.14.0005292-1). No aludido feito, conforme se verifica da respectiva movimentação processual no site deste Tribunal, a agravada somente protocolou contestação em agosto de 2015, sendo, assim, verossímil a alegação deduzida na justificativa de que somente foi citada em julho de 2015, tomando conhecimento do encargo alimentar na mesma data em que também tomou ciência da execução, quando, assim, já era devedora de sete meses de pensão. Tal circunstância, por si só, autoriza o acolhimento da justificativa, pois não é crível que na mesma data em que a alimentante tomou conhecimento da obrigação alimentar seja instada a pagar os últimos três meses, sob pena da drástica medida de prisão! Ademais, a alimentante comprovou que (1) é acometida de HIV, (2) encontra-se grávida e (3) está desempregada. Para completar seu quadro de infelicidades, só falta agora IR PRESA! NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME”. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70067003251, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Oitava Câmara Cível, Julgado em 17.12.2015).

23. “1. Os transtornos psiquiátricos sofridos pelo recorrente somente foram diagnosticados após o decreto de prisão civil, de modo que ele não é a causa do inadimplemento da obrigação alimentar antes assumida. 2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes. 3. O STJ já consolidou o entendimento de que a ocorrência de desemprego do alimentante e o nascimento de outro filho não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória de

Tampouco a propositura de ações revisionais e exoneratórias vem sendo admitida pela jurisprudência como justificativa plausível para escusar o inadimplemento²⁴.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a justificação da impossibilidade do pagamento pode, além da via documental, ser realizada por meio da oitiva de testemunhas, desde que produzida dentro dos três dias previstos no diploma processual civil²⁵. No entanto, a dificuldade prática que a realidade forense impõe em ouvir testemunhas em juízo em prazo tão exíguo, recomenda que a justificação seja feita, predominantemente, por prova documental, sob pena de evidente prejuízo do exequente, caso deva esperar a disponibilidade de pauta para colheita dessa prova. Por outro lado, pode-se viabilizar a juntada de declarações, inclusive por ata notarial, para documentar o que seria apresentado em audiência, a despeito das diferenças evidentes entre o depoimento colhido de forma oral e a declaração escrita.

alimentos, justamente em razão da estreita via do habeas corpus. 4. Em execução de alimentos o devedor somente pode alegar em sua defesa o pagamento realizado ou a impossibilidade de fazê-lo, não existindo campo para discussão de eventual causa exoneratória ou revisional da obrigação que lhe foi imposta na via cognitiva ampla da ação de alimentos. 5. Inexiste prova pré-constituída ou segura no sentido de que o transtorno psiquiátrico tornou excessiva e ilegal a prisão civil, bem como teria o potencial de agravar a enfermidade e lhe causar danos irreparáveis ao paciente. (...)" (STJ, RHC 98.961/SC, Relator Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14.08.2018, DJe 23.08.2018).

24. TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família: teoria e prática*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 245.
25. "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ESCUSA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. O exíguo prazo de três dias concedido ao alimentante para pagar ou justificar o não-pagamento de pensões alimentícias em atraso, tem como objetivo primário garantir a sobrevivência do alimentado, pois o atraso nos alimentos pode levá-lo à carência crônica dos mais básicos meios de subsistência. 2. Nessa senda, não se verifica, a priori, nenhuma impossibilidade de a escusa ao pagamento ser realizada por meio de oitiva de testemunhas, prova perfeitamente aceitável, mesmo na excepcional execução do art. 733 do CPC/73. 3. No entanto, o tríduo é peremptório, porque o risco alimentar do executado é premente, devendo a justificativa ser produzida neste intervalo e, nessa linha, o mero protesto pela produção de prova testemunhal não pode ser aceito, porquanto fatalmente se estenderá além da janela temporal de justificativa permitida na legislação. 4. Recurso não provido". (STJ, REsp 1.601.338/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Rel.p/acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.12.2016, DJe 24.02.2017).

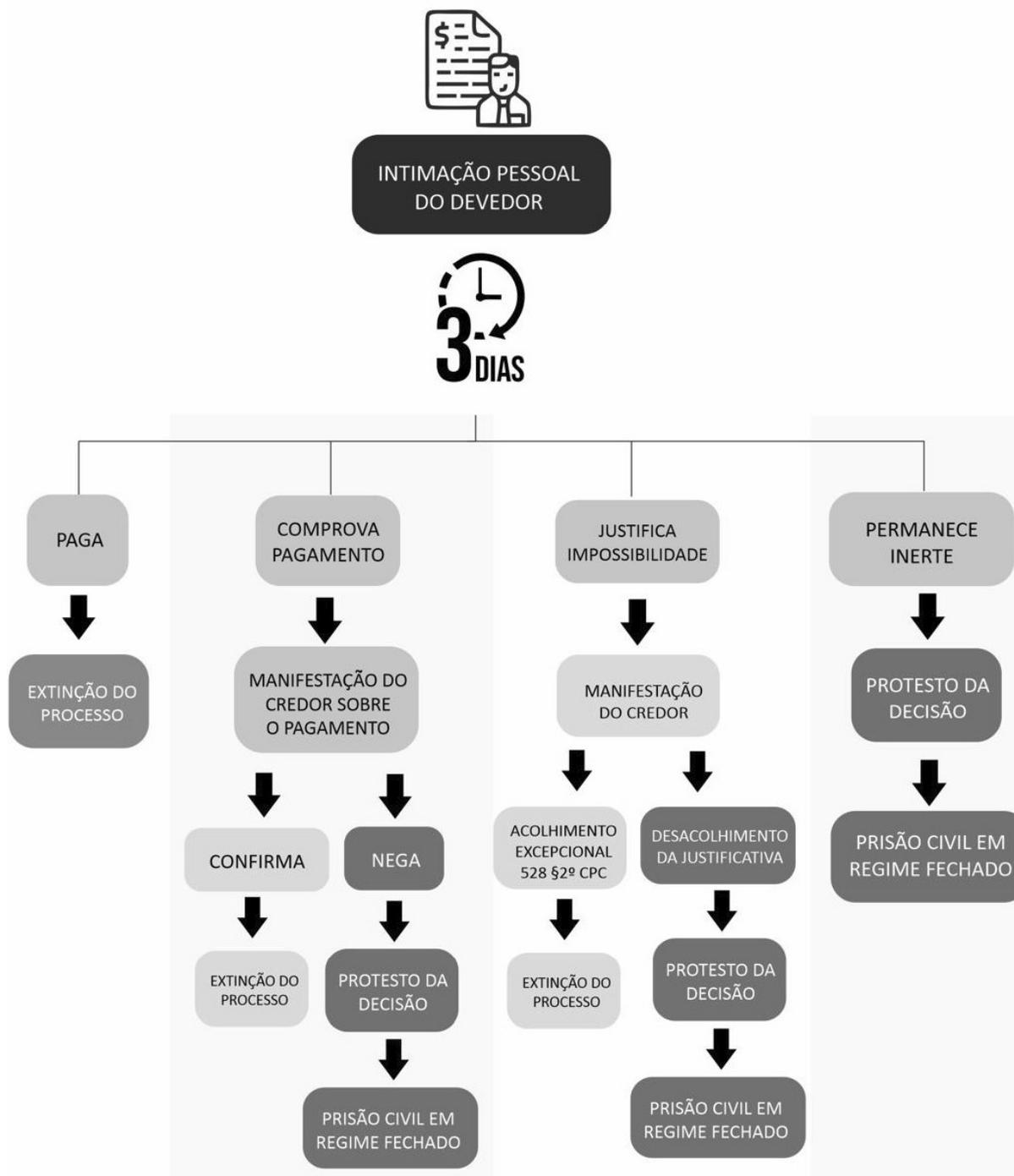
Não acolhida a justificativa, será decretada a prisão civil, em regime fechado, pelo prazo de um a três meses (CPC, art. 528, §§ 3º e 4)²⁶, além do protesto da decisão (CPC, art. 528, § 1º). Na hipótese da comprovação de situação excepcional pelo juízo, isso não quer dizer que o alimentante estará livre do pagamento das parcelas em aberto. O acolhimento da justificativa apenas impedirá o aprisionamento civil naquela oportunidade, podendo prosseguir a demanda com o uso de outras técnicas executivas²⁷.

Um quarto e último comportamento, o devedor de alimentos poderá permanecer inerte após intimado para o pagamento do pensionamento em atraso, hipótese na qual, assim como antes sinalado, será decretada a prisão e o protesto da decisão. Destaca-se que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (CPC, art. 528, § 5º), ou seja, a cobrança será realizada pelas técnicas de expropriação ou outras medidas típicas e atípicas, diversas da prisão, por óbvio.

26. “Mesmo na hipótese de decretos prisionais sucessivos, é inadmissível a fixação da prisão civil do devedor de alimentos por período superior ao máximo legal de 90 (noventa) dias. (...)” (STJ, HC 437.560/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26.06.2018, DJe 29.06.2018).

27. “4. Outrossim, a impossibilidade do devedor deve ser apenas temporária; uma vez reconhecida, irá subtrair o risco momentâneo da prisão civil, não havendo falar, contudo, em exoneração da obrigação alimentícia ou redução do encargo, que só poderão ser analisados em ação própria. 5. Portanto, a justificativa afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, ou ainda, que fique suspensa até que o executado se restabeleça em situação condizente à viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos. 6. Na hipótese, de acordo com os fatos delineados nos autos, realmente não se pode ver decretada a prisão do executado, ora recorrente, mas também não se pode simplesmente extinguir a execução ou ver retomado o processo pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, como entendeu o acórdão. Devem os autos retornar ao Juízo de piso que, consultado o credor, mantidas as condições averiguadas, poderá suspender a execução ou transmudá-la para outro meio (CPC, artigo 732). 7. Recurso especial parcialmente provido”. (STJ, REsp 1.185.040/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 13.10.2015, DJe 09.11.2015).

Sobre a temática, vale a pena apresentar um dos quadros presentes na obra *Direito de Família Contemporâneo*²⁸:



28. ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de família contemporâneo*. 11.ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 807.

2.1.1 *Justificativa para afastamento da prisão civil*

Pode-se citar como exemplo de situações que foram consideradas suficientes para comprovar a impossibilidade de adimplir com a pensão alimentícia o caso que o devedor era pessoa idosa, doente e dependente financeira de terceiros²⁹, devedor internado por dependência química³⁰ e a devedora com dificuldade financeira que possui outro filho e não teria com quem deixá-lo durante eventual cumprimento da prisão por débito alimentar³¹.

Um das hipóteses em que o Superior Tribunal de Justiça já acolheu a justificativa do devedor foi em execução de alimentos provisionais, fixados em sede de ação investigatória de paternidade, oportunidade que ainda não havia a sentença constituindo a parentalidade do devedor. O julgamento teve como premissa que, inexistindo a certeza da paternidade, a prisão civil seria ilegal³².

29. “Se a execução é dirigida a avô, com obrigação alimentar complementar, tendo este apresentado justificativa, informando acerca de sua idade avançada, problema de saúde e dependência material de terceiros, mostra-se razoável a revogação do Decreto prisional”. (TJMG, AG 1.0105.06.187915-8/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Guimarães Andrade, julgado 31.07.2007, DJ 14.08.2007).

30. “Execução de alimentos. Justificativa plausível. Prisão. Justificativa plausível para o inadimplemento de obrigação alimentar, a exemplo de situação de desemprego e internação por dependência química, que impede o decreto de prisão do alimentante (...)”. (TJDF, AI 192284320108070000, Relator Jair Rodrigues, 7ª Câmara Cível, julgado 16.07.2014, DJ 23.07.2014).

31. “HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA. Considerando a peculiaridade do caso, em que se verifica a dificuldade financeira enfrentada pela devedora de alimentos e sua proposta de pagamento parcelado, bem como o fato de ter outro filho menor sob sua guarda, não tendo com quem deixá-lo durante o cumprimento de pena, merece acolhida a justificativa apresentada e suspender a ordem de prisão. Ordem de habeas corpus concedida”. (TJRS, Habeas Corpus n. 70068362540, Relator Jorge Luís Dall’Agnol, Sétima Câmara Cível, julgado em 16.03.2016).

32. “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA RECONHECENDO O PARENTESCO. PRESENÇA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À LEGALIDADE DA DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO INVESTIGADO. DESCABIMENTO. 1. No caso em apreço, foi decretada a prisão do paciente em razão do descumprimento de obrigação de prestar alimentos fixados em decisão interlocutória proferida em ação de investigação de paternidade, antes, portanto, da prolação de sentença reconhecendo a relação de parentesco entre o recorrente e a alimentanda. 2. A possibilidade de fixação de alimentos provisionais em sede de ação de investigação de paternidade